

Comissão de Direito Bancário e Securitário

BANCO NÃO É OBRIGADO A REPASSAR QUAISQUER VALORES RECEBIDOS APÓS FALÊNCIA

Bancos que entram em falência ou liquidação extrajudicial podem continuar recebendo valores pagos por tomadores de empréstimos se o financiamento foi feito antes da Lei 9.365/96. Embora a legislação proíba instituições financeiras nessas condições de receberem esse tipo de pagamento, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça avaliou que a medida vale apenas para os contratos firmados depois da vigência da lei.

O artigo 14 da Lei 9.365 diz que as quantias devem ser transferidas automaticamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou à Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame). Por isso, a Finame queria que a massa falida do Banco do Progresso repassasse R\$ 9 milhões pagos nos últimos anos por pessoas que abriram crédito antes de 1996.

Como a liquidação extrajudicial ocorreu em fevereiro de 1997, a agência alegava que já se encontrava em vigor a nova regra. O pedido havia sido negado em primeira instância. De acordo com a sentença, os instrumentos de credenciamento e adesão do banco como agente financeiro não possuíam cláusula de sub-rogação (transferência de obrigação).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entretanto, considerou que a aplicação da norma não ofende o princípio da irretroatividade das leis, pois ela trata do repasse automático nos casos de falência, liquidação

extrajudicial e intervenção, independentemente do momento em que foram feitos os contratos de empréstimos.

Ato perfeito - No STJ, o ministro Luis Felipe Salomão, relator, avaliou que os créditos foram objeto de contrato que previa o repasse nas condições e com as garantias reconhecidas à época, concretizando, assim, ato jurídico perfeito. O ministro reconheceu que diversas normas processuais admitem a aplicação da “regra do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes tão logo entre em vigor, respeitados os atos já praticados e seus efeitos”. No entanto, o relator avaliou que a situação não se aplica ao artigo 14 da Lei 9.365.

“O dispositivo em comento longe está de ostentar algum viés processual, haja vista que, além de tratar de sub-rogação (instituto típico de direito material), instituiu o benefício legal que acabou por, em verdade, alterar a natureza e o direito de determinados créditos no processo falimentar, afetando diretamente a ordem de pagamento dos credores na falência”, disse Salomão. A norma é de direito material, afirmou. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

REsp 1.166.781 - Revista Consultor Jurídico, 10 de julho de 2014, 17h11

(<http://www.conjur.com.br/2014-jul-10/banco-nao-repassar-qualsquer-valores-recebidos-falencia>)

BANCO DEVE INDENIZAR POR QUEBRA DE SIGILO QUE REVELOU SUPOSTA TRAIÇÃO CONJUGAL

A violação do sigilo bancário é ato ilícito que ofende o direito à privacidade e à inviolabilidade de dados, garantidos pela Constituição. Com esse entendimento, a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal condenou o Banco de Brasília a pagar indenização de R\$ 30 mil por danos morais a um cliente, cuja companheira teve acesso a

seus dados e descobriu uma suposta traição conjugal.

O autor da ação relata que sua companheira, por meio de uma funcionária do banco, teve acesso aos seus extratos bancários e descobriu despesas que geraram dúvidas quanto à fidelidade. O casal se separou, o que, ainda de acordo com o homem, o levou à depressão e ao uso de medicamentos controlados.

O próprio banco, por meio de auditoria interna, constatou o acesso não autorizado. “A funcionária



identificada
foi demitida,
não
exercendo
mais

qualquer atividade nesta instituição financeira. Pedimos desculpas pelo ocorrido, pois sempre zelamos pela segurança e sigilo das informações bancárias de todos os nossos clientes”, afirmou, em comunicado.

O homem ajuizou ação de indenização, na qual pedia R\$ 500 mil por danos morais. O banco, por sua vez, sustentou que o comportamento do autor motivou o rompimento do relacionamento e não a quebra do sigilo bancário.

A 8ª Vara da Fazenda Pública do DF julgou o pedido procedente. A instituição recorreu, sem sucesso ao TJ-DF. Além das garantias constitucionais, os

desembargadores da corte citaram a Lei Complementar 105/01 que, em seu artigo 1º, afirma: “as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”.

“Nesse passo, a quebra do sigilo bancário do autor constitui de forma inequívoca falha na prestação do serviço bancário passível de reparação. O dano moral é evidente”, concluíram os desembargadores. Com informações da assessoria de imprensa do TJ-DF.

Processo 2012.01.1.008564-8

Revista Consultor Jurídico, 21 de julho de 2014, 17h11 (<http://www.conjur.com.br/2014-jul-21/banco-indenizar-quebra-sigilo-revelou-traicao-conjugual?imprimir=1>)

CDC SE APLICA EM CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL, DECIDE 3ª TURMA DO STJ

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) pode ser aplicado nos contratos de seguro empresarial, quando a empresa contrata seguro para a proteção de seus próprios bens sem o integrar nos produtos e serviços que oferece. Assim decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No caso analisado, uma empresa que vende automóveis novos e usados contratou seguro para proteger os veículos mantidos em seu estabelecimento. A seguradora, porém, negou a cobertura do prejuízo do furto de uma caminhonete dentro do local.

De acordo com a seguradora, a recusa se justificou pela falta de comprovação de que houve furto qualificado, já que não havia na apólice a garantia para o sinistro furto simples.

A empresa segurada deu entrada, então, com uma ação por quebra de contrato. A sentença, aplicando a legislação consumerista, julgou o pedido procedente, mas o TJ-SP entendeu que o CDC não se aplicava no caso e reformou a decisão.

O TJ-SP entendeu que a empresa não poderia alegar que não sabia das condições de cobertura da apólice, e que caberia ao segurador apenas cobrir os riscos predeterminados no contrato, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica das cláusulas de cobertura.

No recurso ao STJ, a empresa insistiu na aplicação do CDC e no reconhecimento de que as cláusulas

ambíguas ou contraditórias do contrato de adesão devem ser interpretadas favoravelmente ao contratante. A empresa alega que, ao estipular no contrato que o seguro cobria furto qualificado, a seguradora fez presumir no negócio que cobria também furto simples, “pois quem cobre o mais, cobre o menos”.

Baseado no fundamento de relação de consumo adotado pelo STJ, de que toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço de determinado fornecedor é consumidor, o relator do processo, ministro Villas Bôas Cueva, acolheu o argumento da empresa.

Cláusulas abusivas - Em relação à cobertura do furto simples, o relator entendeu que, como o segurado é a parte mais fraca da negociação, cabe ao segurador repassar as informações adequadas e de forma clara sobre os produtos e os serviços oferecidos, conforme estabelece o artigo 54, parágrafo 4º, do CDC.

Segundo o ministro, cláusulas com termos técnicos e de difícil compreensão são consideradas abusivas e, no caso, ficou evidente a falta de fornecimento de informação clara da seguradora sobre os reais riscos incluídos na apólice. Com esse entendimento, foi restabelecida a sentença que determinou o pagamento da indenização securitária. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.

REsp 1.352.419 - Revista Consultor Jurídico, 5 de setembro de 2014, 15h36 (<http://www.conjur.com.br/2014-set-05/cdc-aplica-contrato-seguro-empresarial-turma-stj?imprimir=1>)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. FINS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO ART. 42 DA LEI 9.430/96. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM NÃO AFASTADA.

1. Não se desconhece a decisão do eg. STF proferida no julgamento do RE nº 389808/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Todavia, enquanto não houver o exame definitivo acerca da constitucionalidade da quebra de sigilo bancário por todos os Ministros do STF, especialmente nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, a LC 105/2001 goza da presunção de constitucionalidade, não subsistindo motivo para declarar nulo o lançamento.

2. Ademais, este Regional já se posicionou sobre o tema no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 2005.72.01.000181-9/SC que, consoante o disposto nos arts. 97 da

CF/88 e 480/482 do CPC, vincula os componentes deste Colegiado até decisão definitiva da Suprema Corte.

3. Legítima a apuração dos tributos com base nos valores creditados em conta bancária, na forma do art. 42 da Lei 9.430/96, se, oportunizada a comprovação da origem dos recursos, não houve atendimento. Registre-se, por oportuno, que vem sendo admitida a presunção juris tantum da omissão de receitas, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, quando o titular da conta bancária creditada não apresenta elementos suficientes para justificar a natureza e origem dos recursos, não sendo óbice ao lançamento o disposto na súmula 182 do TFR.

4. Agravo provido.

Agravo de Instrumento nº 0001375-96.2014.404.0000 - Relator: Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - Publicado: 10/09/2014

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CLÁUSULA DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORENTE. SALÁRIOS E APOSENTADORIAS. RETENÇÃO EM PERCENTUAL ELVADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. OFENSA AO ART. 51, §3º, DO CP CARCTERIZADA.

1.- O Ministério Público ajuizou ação com base no argumento de que a instituição financeira estaria debitando, automaticamente em conta corrente dos consumidores, valores muito superiores ao limite de 30% de salários e aposentadorias.

2.- Observância da orientação desta Corte no sentido de que "o banco não pode apropriar-se da

integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobra-se débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão" (REsp 492.7/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ1.9203).

3.- Necessidade de produção da prova requerida para julgamento da causa, em que se analisa conduta da instituição financeira nos procedimentos de débito em que os correntistas recebem salário.

4.- Recurso Especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº1.405.10 -MG - Relator: MINISTRO SIDNEI BENTI - JULGADO: 19/082014

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE TEB EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Em sede de ação civil pública ajuizada por associação civil de defesa do consumidor, instituição financeira pode ser condenada a restituir os valores indevidamente cobrados a título de Taxa de Emissão de Boleto Bancário (TEB) dos usuários de seus serviços. Com efeito, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos. Porém, em se tratando de direitos coletivos em sentido estrito, de natureza indivisível, estabelece-se uma diferença essencial diante dos direitos individuais homogêneos, que se caracterizam pela sua divisibilidade. Nesse passo, embora os direitos individuais homogêneos se originem de uma mesma circunstância de fato, esta compõe somente a causa de pedir da ação civil pública, já que o pedido em si consiste na reparação do dano (divisível) individualmente sofrido por cada prejudicado. Na hipótese em foco, o mero reconhecimento da ilegalidade da TEB caracteriza

um interesse coletivo em sentido estrito, mas a pretensão de restituição dos valores indevidamente cobrados a esse título evidencia um interesse individual homogêneo, perfeitamente tutelável pela via da ação civil pública. Assentir de modo contrário seria esvaziar quase que por completo a essência das ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos, inspiradas nas class actions do direito anglo-saxão e idealizadas como instrumento de facilitação do acesso à justiça, de economia judicial e processual, de equilíbrio das partes no processo e, sobretudo, de cumprimento e efetividade do direito material, atentando, de uma só vez, contra dispositivos de diversas normas em que há previsão de tutela coletiva de direitos, como as Leis 7.347/1985, 8.078/1990, 8.069/1990, 8.884/1994, 10.257/2001, 10.741/2003, entre outras. REsp 1.304.953-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/8/2014.

[\(https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/\)](https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/)